



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**REINALDO RAMOS DA SILVA**

**A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE  
ESTABELECIMENTOS PENAIS: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA  
MELHORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**REINALDO RAMOS DA SILVA**

**A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE  
ESTABELECIMENTOS PENAIS: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA  
MELHORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Reinaldo Ramos da Silva

**Orientadora:** Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP  
2016**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

S586p SILVA, Reinaldo Ramos da

A participação da iniciativa privada na gestão de estabelecimentos penais: uma alternativa viável para melhoramento do sistema prisional brasileiro / Reinaldo Ramos da Silva. -- Assis, 2016.

61 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Municipal de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Administração-penitenciária. 2. Gestão-penitenciária. 3. Ressocialização.

CDD: 341.582

A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA MELHORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

REINALDO RAMOS DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus maiores mestres e formadores, Sonia e Roberto.

## **AGRADECIMENTOS**

Serei eternamente grato a Deus por ter me concedido a realização deste sonho, muito mais pela sua infinita misericórdia e compaixão para com minha vida.

Aos meus familiares, verdadeira base de força e amor, que sempre dispensaram o apoio necessário.

Daiane, minha maior ajudadora, companheira de todas as horas, e eterna namorada.

Professora Maria Angélica, pela brilhante orientação e constante estímulo transmitido durante o trabalho.

A todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente na execução deste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos.

Obrigado!

“No pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade” (Michel Foucault, 1997, p.63).

## RESUMO

O presente trabalho é uma reflexão acerca do sistema prisional brasileiro, com o fito de analisar o contexto histórico da pena, os direitos previstos aos presos no ordenamento jurídico pátrio, a atual situação da execução penal no país, bem como a (in) existência das condições favoráveis à ressocialização dos detentos. Observa-se também a proposta da gestão compartilhada dos estabelecimentos prisionais, sob o formato da concessão administrativa, como sendo uma alternativa viável frente ao caótico cenário das prisões brasileiras.

**Palavras-chave:** Prisão; Gestão compartilhada; Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This work is a reflection on the Brazilian prison system, with the aim of analyzing the historical context of the sentence, the rights provided to prisoners in the Brazilian legal system, the current situation of criminal enforcement in the country, as well as the (in) existence of favorable conditions for the rehabilitation of inmates. It was noted also the proposal of the shared management of prisons, under the format of the administrative concession, as a viable alternative against the chaotic backdrop of Brazilian prisons.

**Keywords:** Prison; Shared management; Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A HISTÓRIA DAS PENAS .....</b>	<b>12</b>
2.1. OS POVOS PRIMITIVOS.....	12
2.2. ANTIGUIDADE .....	13
2.2.1. DIREITO GREGO .....	13
2.2.2. DIREITO ROMANO .....	14
2.3. IDADE MÉDIA .....	15
2.3.1. DIREITO GERMÂNICO.....	15
2.3.2. DIREITO CANÔNICO .....	16
2.4. IDADE MODERNA .....	17
2.4.1. O PERÍODO HUMANITÁRIO.....	17
2.5. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO .....	19
2.6. HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL.....	20
2.6.1. PERÍODO COLONIAL .....	20
2.6.2. PERÍODO DO IMPÉRIO .....	21
2.6.3. PERÍODO REPUBLICANO.....	21
<b>3. AS PRISÕES NO BRASIL .....</b>	<b>22</b>
3.1. BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS .....	22
3.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	23
3.3. DIREITOS DOS PRESOS.....	24
3.3.1. O TRABALHO PENITENCIÁRIO .....	26
3.3.2. O ESTUDO NA PRISÃO .....	28
3.3.3. AS ATIVIDADES LÚDICAS.....	29
3.3.4. DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA .....	30
3.3.5. REMISSÃO e DETRAÇÃO .....	31
<b>4. A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>33</b>
4.1. A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	33
4.2. A FALÊNCIA DO CAÓTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	34
4.3. OS PRÍNCÍPIOS TRANSFORMADORES DO SISTEMA PRISIONAL....	37

4.4. ANÁLISE DE DADOS OBTIDOS EM PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NUMA DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	39
4.4.1. CONCLUSÃO ACERCA DA PESQUISA .....	46
<b>5. O ENTE PARTICULAR NA EXECUÇÃO DA PENA .....</b>	<b>47</b>
5.1. ASPECTOS CONCEITUAIS .....	47
5.2. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE GESTÃO COMPARTILHADA DOS PRESÍDIOS .....	48
5.3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS ...	50
5.4. O MODELO AMERICANO .....	51
5.5. O MODELO FRANCÊS .....	52
5.6. AS EXPERIÊNCIAS DE TERCEIRIZAÇÕES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS .....	52
5.7. O FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO PENAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES – MG. ....	54
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A sanção penal é a resposta dada pelo Estado ao infrator da norma incriminadora, também é medida imprescindível para possibilitar a convivência humana numa sociedade.

Com o transcorrer do tempo, a sanção privativa de liberdade se tornou o principal instrumento de punição pelos detentores do direito de punir, assim, a prisão, que outrora obtinha apenas um caráter provisório por manter infratores até o julgamento e imposição de uma punição definitiva, passou a ser o principal escopo de todo o sistema punitivo estatal.

Hodiernamente, atribui-se à privação da liberdade uma tripla finalidade, qual seja, a retributiva, preventiva e reeducativa. Mas, questiona-se se o sistema prisional brasileiro sustenta estrutura suficiente para fazer valer os interesses do Estado na aplicação das sanções penais, principalmente, no que concerne à missão ressocializadora da pena.

Por isso, buscam-se alternativas para combater a árdua, intolerante e notória realidade das prisões brasileiras, neste contexto, a proposta de participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos penais, na modalidade de uma parceria público-privada (PPP), desponta como uma possível alternativa à otimização do sistema prisional brasileiro, haja vista os inúmeros problemas enfrentados pelo Poder Público na execução da pena.

Para a consecução das finalidades da proposta, em especial, para a confirmação da hipótese levantada, o trabalho será dividido em 4 capítulos. No primeiro capítulo buscaremos investigar a evolução histórica da pena, no segundo capítulo analisaremos as prisões brasileiras, seu contexto histórico e as correspondentes previsões legais, no terceiro capítulo passaremos a explicar a atual situação do sistema carcerário brasileiro, e no quarto capítulo, discorreremos sobre a participação do particular na execução da pena privativa de liberdade.

## 2. A HISTÓRIA DAS PENAS

### 2.1. OS POVOS PRIMITIVOS

A história da pena tem raízes tão profundas que acaba se confundindo com a própria história dos seres humanos. Deste modo, não se pode relegar que o direito penal amolda-se como o ramo mais antigo do Direito, e ainda, o fato de sua expressão etimológica nos remeter impreterivelmente à ideia intrínseca de uma sanção penal, ou seja, da pena.

Segundo nobre lição de Rogério Greco (2014, p. 478/479), a primeira pena na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, ensejando assim, além de outras sanções, a expulsão do jardim do Éden. Assim, após a primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir da vida em sociedade, também aderiu o sistema de punição sempre que as regras estabelecidas por sua comunidade eram violadas.

Não obstante a isso, apenas analisando sob prisma diverso, o homem primitivo aplicava castigos a quem transgredisse aos tabus, que consistiam em proibições interpostas no relacionamento do homem com as suas divindades, também denominadas como totens, que se apresentava nas mais variadas formas.

Bem disposto por Mirabete (1999, p.35), a infração totêmica ou a desobediência aos tabus representava uma ofensa à divindade, e o infrator era punido com a sua própria vida, de modo a desagrar a entidade e a pagar as impurezas trazidas pela ofensa, gerando assim o que, hodiernamente, designamos como crime e pena.

Com o crescimento populacional e uma mínima organização social surge a vingança entre os grupos, imperando a lei do mais forte, a vingança de sangue, uma verdadeira guerra grupal. Se o integrante de um grupo fosse atingido por outro de grupo alheio, a vingança era coletiva e recaía sobre a totalidade do grupo infrator.

Nesse ínterim, com o fito de evitar a extinção dos grupos, surgiu a Lei do Talião, que vem do latim "*lex talionis*", com significado de lei do tal, do idêntico, a qual determina estrita reciprocidade entre o mal praticado e a pena a ser aplicada. Usualmente caracterizada pela máxima do olho por olho e dente por dente, podemos verificar sua incidência no

êxodo do povo hebraico do Egito, retratada pela passagem bíblica (Êxodo, 21, v. 23 a 25): “Mas se houver morte, então darás vida por vida; olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé; queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe”. Sobredita lei também restou empregada no Código de Hamurabi (Babilônia) e na Lei das XII Tábuas (Roma).

Posteriormente, surge a composição, método pelo qual o infrator evitava o castigo com a reparação do dano causado à vítima, comprando, deste modo, a sua própria liberdade.

Sabidamente, Cleber Masson assevera que a pena assume neste período um nítido caráter público, e nos ensina:

Os ofendidos não mais necessitam recorrer às suas próprias forças. A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente (MASSON, 2008, p. 49).

Assim, com a formação do Estado Soberano e uma melhor organização social, o Estado incumbiu-se de prover a ordem e a segurança dos seus súditos, tomando para si o “jus puniendi”.

## 2.2. ANTIGUIDADE

### 2.2.1. DIREITO GREGO

Na Grécia antiga a pena obtinha um caráter religioso, o Estado era o porta-voz e mandatário de Zeus.

Nada obstante, a sociedade grega contemplou grandes pensadores e foi o berço para o nascimento do sistema político democrático, atualmente consolidado na grande maioria dos países, fato que influenciou diretamente o direito penal, possibilitando o aperfeiçoamento do sistema punitivo estatal.

De outra banda, malgrado neste período manifestarem-se alguns resquícios de humanidade sobre a pena, o homem era visto no seu aspecto coletivo (polis), e não no individual, razão pela qual os direitos fundamentais dos indivíduos possuíam pouca relevância para esta sociedade.

## 2.2.2. DIREITO ROMANO

Vários aspectos devem ser memorados em se tratando do extenso período de duração do Império Romano.

A denominada Lei das XII Tábuas foi o instrumento que praticamente iniciou a previsão legal no império romano e limitou a utilização da vingança privada. Conforme já visto alhures, nela fora adotada a lei do talião e também o sistema de composição.

Previa ainda a separação entre o direito e a religião, afastando-se da ideia de prescrição dos deuses. Consoante à predita distinção, René Ariel Dotti pontua que:

O Direito romano primitivo admitia a vingança, a expulsão da comunidade, o talião e a composição. Embora nos primeiros tempos dominava o caráter sacral da pena, os romanos foram um dos primeiros povos a se libertarem das influências religiosas (DOTTI, 2002, p. 133).

Surge também a distinção primordial entre os delitos públicos e delitos privados, os primeiros consistiam na traição ou conspiração política contra o Estado e os homicídios, e eram julgados pelo próprio Estado, enquanto, os últimos, em caráter residual, consistiam em ofensas ao particular (indivíduo), tais como, o dano, furto, injúria, entre outros, pertencendo à esfera do direito privado, eram julgados pelo próprio particular, cabendo ao Estado apenas assegurar o exercício legal do direito, assumindo, assim, um caráter de meras obrigações.

Em Roma vislumbrou-se alguns institutos penais que até hoje se manifestam em diversos ordenamentos jurídicos e são tidos como consagrados, casos como do erro, culpa, dolo, nexa causal, caso fortuito, imputabilidade, menoridade, legítima defesa, agravantes, atenuantes, menoridade, concurso de agentes, etc.

A par disso, René Ariel Dotti (2002, p. 134) menciona que “os romanos, apesar de terem sido grandes juristas e em especial no campo do Direito Civil, não tratavam sistematicamente dos aspectos doutrinários do Direito”. Desta feita, tais institutos eram utilizados consuetudinariamente, de forma isolada, sem que houvesse uma definição expressa no sistema legal vigente à época.

## 2.3. IDADE MÉDIA

### 2.3.1. DIREITO GERMÂNICO

O direito germânico não era composto de leis escritas, mas sim pelos costumes do povo norte europeu. Caracterizado inicialmente pela vingança privada, o direito era tido como uma ordem de paz e ao transgredi-lo o infrator rompia com a paz. Nos crimes públicos, qualquer pessoa era autorizada a perseguir e matar o infrator, já nos crimes privados, o infrator era entregue ao particular (vítima) para que exercesse o seu direito de vingança.

Posteriormente, influenciado pelo Direito Romano e pela disseminação do Cristianismo, foram então adotadas a Lei do Talião e a Composição. Outra característica marcante do Direito Penal Germânico era a responsabilidade objetiva, inexistindo a teoria da culpabilidade e propugnando apenas a importância do resultado ocasionado pelo infrator, independentemente da sua motivação.

Ao discorrer sobre o tema na obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*, conferência III, Michel Foucault (2005, p. 56/57) consignou que os conflitos nas sociedades germânicas eram regulamentados pela luta e pela transação, classificando o direito à época como uma maneira regulamentada de fazer a guerra, ou seja, o direito como a forma ritual da guerra.

No aspecto processual, vigoravam as denominadas ordálias ou juízos de Deus, um procedimento de instrução probatória consistente em meios truculentos de provas, tais como, caminhar sobre a brasa e mergulhar em água fervente.

Podemos encontrar exemplos das ordálias na obra supracitada de Foucault, vejamos:

O acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. Havia ainda outras provas como o ordálio da água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não afogasse, perdia o processo, porque a própria água não a recebia bem e, se ela afogasse, teria ganho o processo visto que a água não a teria rejeitado. (FOUCAULT, 2005, p. 60).

Deste modo, com o fito de comprovar a inocência, o acusado lutava contra o seu próprio corpo, e mediante submissão a diversas crueldades não poderia suportar ferimentos, o que se revelava humanamente impossível, tanto que quase nunca eles conseguiam se livrar das punições bárbaras.

### 2.3.2. DIREITO CANÔNICO

Também denominado por Mirabete (1999, p. 37), como o Direito Penal da Igreja, refere-se à influência do Cristianismo no Direito Penal, e ao ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, no mesmo sentido tem-se Cleber Masson (2008, p.53) e Bitencourt (2000, p.27).

A princípio, as punições se destinavam apenas aos membros da Igreja e tinham um aspecto doutrinário, porém, com os interesses religiosos do Papado de obtenção e manutenção do poder, expandiram-se aos demais populares, sempre guardando uma conotação religiosa ao fato criminoso ocorrido.

Deveras, a Igreja contribuiu significativamente para a humanização das punições, propondo a igualdade entre os homens e a prevalência do critério subjetivo do crime e da imputabilidade criminal.

A pena neste período passa a adquirir a finalidade da recuperação do criminoso, pelo seu arrependimento perante a divindade, entretanto, acabou se inclinando aos excessos da Inquisição.

Destarte, visando a restauração do criminoso, surge o cárcere, como um instrumento de castigo, caracterizado pela expressão da “penitência”, derivando-se daí os termos usuais de penitenciárias e penitenciário.

Consoante, Cleber Masson (2008, p. 54), ilustra que o cárcere aparece como um instrumento espiritual do castigo, vez que por meio do sofrimento e da solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado, objetivando aproximar o criminoso de Deus.

Contrassenso, o período foi marcado por grandes crueldades, com favorecimento aos acusados que englobavam as classes sociais mais ricas, sendo que os infratores se deparavam com um judiciário extremamente arbitrário, caso da Inquisição, o tribunal eclesiástico instituído pela Igreja para julgar os hereges e feiticeiras e que se valia da tortura para obter a rainha das provas da época, qual seja, a confissão do infrator.

Outrossim, também eram aplicadas as penas corporais, caracterizadas pelos suplícios em geral, como a forca, fogueira, mutilações, esquartejamento, afogamento, enterramento com vida, evisceramento, entre outros.

Foucault ao explanar sobre o suplício mensura que ele está repousado na arte quantitativa do sofrimento e que não se equipara a qualquer punição corporal, pois é uma

produção diferenciada de sofrimentos, um verdadeiro ritual organizado para a marcação da vítima e a manifestação do poder que o exerce, e assim o define:

O que é um suplício? Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade” (FOUCAULT, 1997, p.31).

De todo modo, é neste período que surgiram os primeiros indícios da pena de prisão, e cada vez mais frequente, se firmava gradualmente como uma espécie autônoma de penalidade atingindo o espírito do infrator.

## 2.4. IDADE MODERNA

### 2.4.1. O PERÍODO HUMANITÁRIO

Em meados do século XVIII, denominado de século das luzes, pois sob a influência da filosofia iluminista, a sociedade não mais suportava o absolutismo imperante e clamava pela evolução e racionalidade da vida humana.

Por conseguinte, esse movimento atingiu a seara do direito penal, ganhando forças nas correntes iluministas e humanitárias que defendiam e reivindicavam as liberdades do indivíduo e a preponderância de princípios da dignidade do homem.

Trata-se, com efeito, do período humanitário ou da humanização das penas, que surge com o viés reformador sobre o sistema punitivo implantado pelas sociedades passadas e até então vigente.

Destaca-se, no ponto, o pensamento inovador de Cesare Beccaria, que continha os preceitos de proporcionalidade da pena, extirpação das penas corporais, prevenção do crime, aprimoramento das leis penais de modo a reduzir a arbitrariedade, ou seja, o princípio da legalidade, pena essencialmente pública e aplicada de forma eficiente e rápida. Assim se observa, no clássico dos delitos e das penas:

Para que uma pena seja justa, só deve ter aqueles graus de intensidade que bastem para dissuadir os homens dos delitos; ora, não há ninguém que, refletindo a respeito, possa escolher a perda total e perpétua da própria liberdade, por mais vantajoso que um delito possa ser. (BECCARIA, 2005, p.97).

Igualmente:

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis. (BECCARIA, 2005, p. 139).

Ora, John Howard, que propunha a classificação do encarceramento distinguindo os processados dos condenados, a fiscalização do judiciário sobre a execução da pena, a humanização das prisões e a reforma do delinquente.

E, por fim, mas, não menos importante, Jeremy Bentham que idealizou o "Panóptico", conscientizando a respeito da importância da arquitetura penitenciária, expondo os problemas de segurança e controle dos estabelecimentos penais e criticava também as condições carcerárias da sua época, principalmente a ociosidade dos encarcerados.

Com a humanização das penas foi substituído o principal alvo da punição estatal, assim sendo, também se alteraram as finalidades da pena. O corpo do condenado deixa de ser o principal alvo da repressão penal, busca-se agora atingir o espírito do infrator para atender a finalidade reeducativa da pena.

A retratar essa transformação, Michel Foucault (1997, p. 63), explica que "o suplício tornou-se rapidamente intolerável, revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir" e sacramenta que "é preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e condenado".

Ainda, sob os ilustres ensinamentos do supradito pensador, acerca do período humanitário, vale ressaltar:

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos, formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. É a "reforma" propriamente dita, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir." (FOUCAULT, 1997, p.69/70).

Ademais, diferentemente do que se observou no direito canônico, a infração penal passa a romper com as relações religiosas e morais, o crime passa a ser visto como um ato que ocasiona danos à sociedade e o criminoso se torna o inimigo social que rompe com o contrato social.

Dessarte, a infração penal não tem mais ligação com a falta ou o pecado, com a lei divina ou religiosa, e a reprimenda deve agora reparar o mal ocorrido ou impedir que novos males possam ser praticados contra a coletividade.

## 2.5. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO

Importante tratar, paralelamente à história da pena em geral, o assunto da evolução histórica das prisões, pois, conforme outrora mencionado, é no direito canônico que se identifica a origem da prisão moderna, mormente nas celas eclesiásticas e nas casas de correção, criadas pela Igreja a partir da segunda metade do século XVI.

Observando, primeiramente, o cárcere, ou seja, à prisão, cumpre salientar que no decorrer da história ocorrera uma transformação em sua finalidade mor. A prisão tinha no passado um caráter provisório, implica dizer que sua finalidade era apenas de manter a guarda de pessoas à espera do seu julgamento e da aplicação de uma pena definitiva, geralmente corporal ou a própria morte, podendo-se concluir que o cárcere era um meio e não um fim de punição.

Assim, a partir do século XVIII, a prisão torna-se definitivamente o centro do sistema punitivo estatal, passando a ser vista como uma pena-fim, pois, é pelo encarceramento, com a privação da liberdade, que se visa obter a recuperação do infrator.

Tendo em foco, portanto, a pena privativa de liberdade (prisão), podem ser apontados três principais sistemas penitenciários já experimentados: o da Filadélfia (pensilvânico, celular ou belga), o de Auburn e o Progressivo (inglês ou irlandês).

O sistema celular pensilvânico, instituído na Filadélfia (EUA), por volta de 1790, tinha por base a separação diuturna entre os presos e o isolamento total com o mundo exterior. Assim, era liberada apenas a leitura da Bíblia, para que o preso pudesse orar, meditar e se arrepender dos males causados. O sistema da Filadélfia seguiu os fundamentos de alguns estabelecimentos holandeses e ingleses, incorporou ideais dos reformistas e conceitos religiosos que eram aplicados no Direito Canônico.

O “silent system”, ou sistema de Auburn, teve também origens norte-americanas e caracterizava-se pelo silêncio total e vigilância permanente sobre os presos. Todavia, buscando evoluir o sistema filadélfico, inseriu o trabalho e refeição em comum, com apenas o período noturno de isolamento celular entre os presos. Objetivava-se trabalhar a reflexão do preso, seu arrependimento, incutir uma rotina e uma vida regrada tendo por base o trabalho e com observância estrita à disciplina dos penitenciários.

Os dois sistemas acabaram se revelando impraticáveis dado o constante crescimento da população carcerária e os elevados custos de construção de penitenciárias que

impunham o regime de isolamento celular, também ofereciam poucos estímulos aos presos e recaíram na corrupção dos vigilantes e excessos cometidos em busca da disciplina.

Na decorrência do século XIX, surge o sistema progressivo, embasado em modelos europeus, sua essência estava nos benefícios concedidos aos presos tendo em vista a quantidade de trabalho realizado e a boa conduta carcerária.

Deste modo, o comportamento na prisão incutia diretamente no período de duração da pena privativa de liberdade, ocorrendo uma verdadeira relação de troca, o que transportando para os dias atuais pode ser vislumbrado pelos institutos da progressão de regime penitenciário, liberdade condicional e até mesmo o da detração penal.

No modelo progressista inglês a pena era dividida em três períodos, o primeiro deles, período de prova, consistia no isolamento celular absoluto; o segundo se iniciava o trabalho em comum e outros benefícios; o último permitia ao preso a liberdade condicional.

Aperfeiçoado na Irlanda, o modelo progressista, abarcou mais uma fase, sendo a pena agora dividida em quatro períodos, o primeiro de recolhimento celular contínuo; o segundo de isolamento noturno com trabalho e educação durante o dia; o terceiro a semiliberdade, que o preso trabalhava fora do presídio e apenas se recolhia à noite; e o quarto com a liberdade condicional.

Bem disposto por Mirabete (1999, p.250), ainda hoje, com devidas modificações, o sistema progressivo é adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil.

## 2.6. HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL

### 2.6.1. PERÍODO COLONIAL

A partir do descobrimento do Brasil, passou-se a aplicar no nosso território o Direito lusitano, com destaque às Ordenações Afonsinas que apresentava conteúdo eminentemente de Direito Romano e Canônico, tendo como característica a crueldade das penas e a arbitrariedade do judiciário. Insta consignar também as Ordenações Manuelinas que apresentava as mesmas características de penas cruéis e a prevalência

da vingança pública; e as Ordenações Filipinas que manteve as características das Ordenações anteriores.

### 2.6.2. PERÍODO DO IMPÉRIO

Em 1830 foi sancionado por Dom Pedro I o primeiro código autônomo da América Latina, o Código Criminal, fundado nas ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire, teve evidentes sinais de humanização das penas, instruindo, ineditamente, o princípio da personalidade da pena e os dias-multas no Brasil.

Em que pese os pontos positivos, eram permitidas as penas de morte na forca, de trabalhos forçados e imperava a desigualdade em razão da escravidão, inexistindo o reconhecimento dos direitos de dignidade dos indivíduos aos escravizados.

### 2.6.3. PERÍODO REPUBLICANO

Com o início da República, elaborou-se às pressas, o Código Penal de 1890, considerado pela doutrina como o pior Código Penal de nossa história, pois ignorou completamente as tendências mundiais da época e obtinha graves defeitos de técnica.

Tanto ocorreu que, em 1932 foi necessário concentrar as diversas legislações extravagantes que sucederam o Código de 1890 com o intuito de modernizar o ordenamento jurídico penal brasileiro, na denominada Consolidação das Leis Penais.

No Estado Novo, em 1937, aparece então um projeto de Código Penal elaborado por Alcântara Machado, promulgado em 1940, passou a vigorar em 1942 e vige até os dias atuais, com algumas alterações posteriores como a Lei 6.414/1977 que atualizou as sanções penais, e a Lei 7.209/1984 que cuidou da reforma da Parte Geral do Código Penal, humanizando a teoria geral das sanções penais.

Posteriormente, em 1969, com o projeto de Nelson Hungria, criou-se um novo Código Penal, que apesar de promulgado, não passou do período da *vacatio legis*, e fora revogado em 1978, constituindo o exemplo da maior *vacatio legis* já experimentada no país.

### 3. AS PRISÕES NO BRASIL

#### 3.1. BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Em meados do ano de 1551 já se tinha notícia de uma cadeia que se destinava ao recolhimento de escravos fugitivos, desordeiros e também criminosos à espera de julgamento, localizada em Salvador – BA, até então sede do governo brasileiro, consoante Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 36), em sua obra *A Prisão*.

Com a vinda da Família Real portuguesa às terras brasileiras em 1808, um antigo cárcere eclesiástico utilizado na punição de religiosos, denominado Aljubre, foi concedido ao Estado para servir de prisão comum na cidade do Rio de Janeiro.

Nas décadas de 1830 a 1860, incorporando um sistema utilizado em Portugal, disseminaram-se pelo país diversos navios utilizados como verdadeiras prisões, administrados pela Marinha, os navios-presídios, ou “presigangas”, puderam ser verificados no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O vasto período de colonização portuguesa foi marcado pelas péssimas condições de estadia e superlotação nas prisões, além do tratamento desumano dispensado aos presos, e somente em 1821, ano anterior à independência surge a primeira preocupação estatal com as prisões no país, sendo firmado um decreto em 23 de Maio do referido ano, pelo príncipe regente d. Pedro, pertinente seja exposto um trecho a seguir:

(...) Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; (...) (COLAÇÃO DAS LEIS DO BRASIL. 1821. V. 1, P. 88).

Doravante, foram criados dois estabelecimentos inspirados nos ideais humanitários para suprir as exigências do novo ordenamento jurídico, já que por meio do Código Criminal de 1830 foi ineditamente instituída a pena privativa de liberdade no país. Tratava-se das Casas de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850 e de São Paulo, inaugurada em 1852, que apesar de romperem a realidade das prisões existentes ainda abarcavam os reflexos de uma sociedade escravista e repressora, nada obstante, conforme Luís

Francisco Carvalho Filho (2002, p. 38), em sua obra *A Prisão*, tais estabelecimentos “simbolizavam a entrada do país na era da modernidade punitiva”.

De todo modo, no transcurso do Império firma-se o entendimento de que o país não dispensava o correto tratamento aos seus prisioneiros, e já na República estabeleceu-se que a pena privativa de liberdade teria caráter temporário, houve ainda a tentativa de implantar prisões celulares, inspiradas nos modelos penitenciários da Filadélfia e o Auburniano, todavia, as inovações legislativas não prosperaram ante a deficiência da estrutura física do sistema carcerário, mormente pela insuficiência de vagas, aumentando cada vez mais a distância entre a lei e a realidade das prisões nacionais.

Por final, um grande símbolo das prisões brasileiras foi a Casa de Detenção de São Paulo, no bairro do Carandiru, o estabelecimento possuía capacidade para 3.250 (três mil duzentos e cinquenta) vagas e chegou a operar com mais de 8.000 (oito mil) detentos, marcado pela iminente precariedade das condições carcerárias, foi fruto de inúmeras rebeliões, fugas, e mortes, destacando-se o episódio ocorrido em 2 de Outubro de 1992 que culminou na morte de 111 (cento e onze) presos após a intervenção da Polícia Militar para conter uma rebelião e ficou conhecido como o “Massacre do Carandiru”.

### 3.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Imperioso destacar que a pena privativa de liberdade é popularmente conhecida como a “pena de prisão”, porém, não se pode confundir tais nomenclaturas, pois constituem elementos distintos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A privação da liberdade, prevista no artigo 5º, XLVI, da CF/88, é a modalidade de sanção penal que usurpa o direito de locomoção do condenado por determinado período de tempo.

A prisão, por sua vez, pertence à seara da execução penal, e trata-se dos estabelecimentos sujeitos à administração estadual em que os sentenciados pela justiça ou os que aguardam julgamento são então recolhidos para o cumprimento da repressão estatal imposta.

Feitas essas considerações, impende frisar também que a pena privativa de liberdade subdivide-se em três espécies, quais sejam, a reclusão, detenção e prisão simples.

A modalidade reclusão é relativa à prática de crimes (art. 33, CP) e deve ser inicialmente cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, embasando-se para tanto nos critérios das alíneas “a”, “b” e “c”, do §2º, do artigo 33, CP.

A detenção, também destinada à prática de crimes (art. 33, CP), deve ser inicialmente cumprida em regime semiaberto ou aberto, não sendo admitido o início do cumprimento no regime fechado.

Já a prisão simples, cabível apenas para as contravenções penais (art. 5, I, LCP), deve ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, devendo o condenado por esta modalidade ficar sempre separado dos condenados à reclusão ou detenção, conforme preceitua o art. 6, caput e §1º, da LCP.

Os regimes ou sistemas penitenciários são os meios pelo quais se efetivam o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo elencados pelo art. 33, §1º, CP, três deles, o primeiro é o fechado, regime em que a pena é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média; o segundo é o semiaberto e nele a pena é executada em colônia industrial ou agrícola ou similares; e o terceiro é o aberto, quando a pena é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

### 3.3. DIREITOS DOS PRESOS

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que preceitua constituir o ser humano o escopo de todo nosso ordenamento jurídico. Por esse princípio, tem-se que as pessoas físicas são o principal foco das leis e políticas públicas, determinando aos legisladores e governantes o dever de criar condições mínimas para que as pessoas possam viver bem e se desenvolver.

Ainda sob o prisma constitucional, são assegurados aos presos diversos direitos como o direito à vida, à integridade física e moral, à assistência judiciária, indenização por erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença, dentre tantos outros que não são atingidos pela sentença penal condenatória.

Ato contínuo, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela segurança e a prevalência dos direitos humanos, que de maneira geral protege a vida e prevê um tratamento justo,

pacífico e digno pelo simples fato de ser pessoa humana, independentemente das condições e peculiaridades de cada indivíduo, perfazendo-se como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

O Estado, ao exercer o *jus puniendi*, deve obedecer estritamente aos limites da sentença penal condenatória, observando os termos legais e os direitos por ela restringidos, sob pena de comprometer e desmoralizar todo o Estado Democrático de Direitos consolidado na Carta Magna no caso de excessos à punição imposta.

Do mesmo modo é exposto no artigo 38 do Código Penal:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concernente, completa Mirabete que:

Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingindo tão somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos. A inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei (MIRABETE, 2000, p. 39).

Sob a égide da legislação infraconstitucional, o microssistema legislativo penal também se atentou ao tema e assinalou diversos direitos aos presos, encontrando-se maior especificidade no trato da questão na Lei de Execuções Penais.

A Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP), assinala em seu artigo 41, um rol de direitos pertencentes aos presos, quais sejam:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
 I - alimentação suficiente e vestuário;  
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
 III - Previdência Social;  
 IV - constituição de pecúlio;  
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Vale ressaltar que a lei prevê a possibilidade de suspensão ou restrição dos direitos previstos nos incisos V, X e XV, do artigo 41, LEP, todavia, somente deverá ocorrer mediante ato fundamentado pelo diretor do estabelecimento. Trata-se de exceção à regra, tendo a suspensão caráter temporário, por tempo indispensável a sua finalidade, enquanto subsistirem as circunstâncias extraordinárias que motivaram o ato.

O vasto repertório de direitos previstos na LEP, como explicado na Exposição de Motivos da referida lei, não pode ser visto como normas meramente programáticas, ou seja, aquelas que apenas fixam objetivos a serem cumpridos pelo Estado, mas sim como efetivos direitos dos presos que foram precisamente especificados e delimitados a fim de não incorrer na vagância e nebulosidade de meras normas jurídicas e atingir o campo prático, o cotidiano carcerário.

### 3.3.1. O TRABALHO PENITENCIÁRIO

O trabalho na prisão constitui um dos mais interessantes temas pertinentes à questão carcerária, dada a sua complexidade e completude, o trabalho do preso requer especial atenção, pois os caminhos da ressocialização passam pela busca de uma rotina equivalente ou análoga à vida cotidiana que o preso encontrará após o cumprimento da sua pena.

Nesse sentido, não se pode relegar ao obívio que as sociedades hodiernas globalizadas sustentam-se sob uma atividade econômica forte, seja ela industrial ou agrícola, sempre haverá necessidade de mão de obra e a busca por trabalhos em função do modelo econômico capitalista disseminado pelo mundo, sendo que a economia reflete e muito nas áreas sociais e política de um país.

Por isso, numa visão moderna, o trabalho prisional possui atualmente um sentido pedagógico, que não se relaciona com o passado, quando era tido muitas vezes como um castigo doloroso e degradante imposto ao preso.

Consoante Mirabete (2000, p.87), o trabalho penitenciário constitui “um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade”.

Ilustrando tamanha importância da atividade de labor, a Carta Magna confere ao trabalho função social, considera-o como um princípio fundamental da República (art. 1º, IV, CF), direito social (art. 6º da CF) e fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*, CF), e também veda a pena de trabalhos forçados, conforme o art. 5º, inciso XLVII, “c”, da Constituição Federal.

Doutra banda, a LEP, no artigo 28, estipulou o trabalho do condenado como um dever social e condição de dignidade humana, tendo dupla finalidade, educativa e produtiva.

Nota-se, deste modo, que o trabalho prisional é um dever do condenado, conforme o artigo 31 da LEP possui caráter obrigatório, e é regulamentado pela própria Lei de Execução Penal, não se sujeitando ao regime celetista (art. 28, §2º, LEP). Além disso, a jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados (art. 33, LEP).

Leciona Alexis Couto de Brito que:

É certo que o trabalho não é somente um dever, mas antes um direito. Como corretamente formula Cuello Calón, à assertiva de trabalho imposto ao condenado contrapõe-se seu direito a trabalhar. Reconhece-se que o condenado não só tem o dever, senão também o direito ao trabalho. O trabalho é inerente à personalidade humana e o recluso tem o direito de pretender que sua força e sua capacidade de trabalho não sofram prejuízo nem menoscabo pelo fato de sua reclusão, conservando a plenitude de suas aptidões e de seus conhecimentos profissionais. O Estado extrapolaria sua missão caso, durante a execução penal, cometesse tal injustiça privando o condenado daquele direito. (BRITO, 2013, p.111).

Questão bastante controversa que tem sido fruto de calorosos debates doutrinários é a da remuneração do trabalho penitenciário.

Segundo o artigo 39 do Código Penal, o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantido os benefícios da Previdência Social. Também dispõe o artigo 29 da LEP que o trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo federal vigente no país. Tal previsão, aparentemente se destoa dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF, que garante a todos os trabalhadores o direito ao salário mínimo.

O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, sob a “arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF”, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e ainda aguarda o julgamento da suprema corte para dirimir a controvérsia.

Ocorre que, mesmo a remuneração prevista na LEP não ser tão elevada, o preceito legal supradito dificilmente é cumprido, pois cabe à legislação local determinar os parâmetros da remuneração do preso, o que muitas vezes não se concretiza no campo prático.

Foucault faz alusão sobre a relevância da remuneração do trabalho prisional:

A utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não apresenta a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção. (FOUCAULT, 1997, p. 204).

E segundo a LEP, a remuneração percebida pelo trabalho na prisão terá a seguinte destinação:

Art. 29. (...)

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

De todo o exposto, tendo em vista a máxima que o trabalho dignifica o homem, não diferente, o trabalho penitenciário tem importante papel na reintegração social do condenado, pois é essencial para manter disciplina e aniquilar a ociosidade no cárcere, e, mormente para diminuir a elevada taxa de reincidência no Brasil, vez que contribui para a regeneração moral dos aprisionados.

### 3.3.2. O ESTUDO NA PRISÃO

Os prisioneiros possuem pela LEP o direito à assistência educacional durante todo o cumprimento da pena. Deste modo, a educação assume papel protagonista para o êxito da missão ressocializadora dos condenados.

Assegurado pela Carta Maior no artigo 6 e 205, o direito à educação como um todo, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e tem como objetivos ou

funções o pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Portanto, o processo educacional dentro da prisão é uma condição que deve ser disponibilizada para aqueles que quando libertados queiram se desvencilhar da reincidência e da vida criminosa. Por isso, juntamente ao trabalho e as atividades lúdicas, a educação se revela como uma coluna integradora do ciclo da ressocialização.

No mesmo entendimento, P. Klein *apud* Dario Melossi e Massimo Pavarini, ensina que:

Os prisioneiros constituem um investimento educacional e este é o único fim que deve ser buscado. O custo da sua manutenção deveria ser visto sob a mesma luz das despesas escolares e dos auxílios e financiamentos às universidades. (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 281).

Assim, a educação pode melhorar a qualificação dos presos para concorrerem no mercado de trabalho, também possibilitar a muitos uma oportunidade para adquirir conhecimentos, apreço pela cultura, inculcar um hábito de estudo, desenvolver o relacionamento humano e recuperar a moral, o que é essencial para o ingresso em uma vida digna, justa e equilibrada.

De todo modo, embora alguns estados já desenvolvam alguns programas educacionais voltados à prisão, ainda são escassas as ferramentas disponibilizadas para que a aprendizagem seja satisfatória, podendo-se mencionar, à retrato do que ocorre com as escolas públicas, as péssimas condições dos equipamentos, materiais didáticos, bibliotecas e salas de aula, que quase sempre carecem de estrutura material adequada, e também os baixos índices de vagas oferecidas, refletindo, assim, a falta de comprometimento do Estado com a reintegração social dos aprisionados.

### 3.3.3. AS ATIVIDADES LÚDICAS

É importante destacar que a rotina na prisão deve ser equilibrada, ou seja, conforme a LEP deve haver proporcionalidade na distribuição do tempo com atividade laboral, descanso e também recreação.

Nessa esteira, preceitua o art. 83 da LEP que os estabelecimentos penais devem contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Desta feita, se incluídas no cotidiano dos presos, conforme preconiza a LEP, observando-se a proporcionalidade, as atividades de recreação bem como a prática constante de exercícios físicos indubitavelmente não de prover inúmeros benefícios aos mesmos.

É que, o lazer e a prática esportiva, constituem importantes instrumentos no ciclo da ressocialização, haja vista que o correto desenvolvimento dessas atividades propicia melhorias na saúde física e mental, além de aumentar a capacidade de concentração e até de disciplina dos presos.

Evidentemente, para obter sucesso na reintegração social dos presos deve-se observar a correta distribuição entre as atividades mencionadas, tais quais, o trabalho, estudo, recreação e prática esportiva, de modo que a vida na prisão seja mais análoga à rotina encontrada fora dos estabelecimentos penais.

Contrassenso é a ocorrência desequilibrada dessas atividades, pois, se a rotina do preso consistir apenas de trabalho e estudo e não ter espaço para as atividades lúdicas, ou ainda, se composta tão somente pela recreação e o ócio, haverá um desvirtuando das finalidades da execução penal, por conseguinte não há de se falar em ressocialização.

#### 3.3.4. DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Em respeito ao ditame constitucional que assegura o laicismo do Estado e àqueles que não possuem crenças religiosas, o art. 24, §2º, da LEP, estabelece que nenhum preso ou internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

Doutro giro, atendendo as necessidades dos que optaram por exercer alguma crença, a LEP que é anterior à Constituição Federal de 1988, acertadamente, assegurou aos presos o direito de receber assistência religiosa.

Assim, na inteligência do art. 24 da LEP, os estabelecimentos penais devem possuir um local apropriado para a realização dos cultos religiosos, sendo garantida a liberdade de culto aos presos, que podem participar dos serviços religiosos e possuir livros de instrução religiosa.

Outro ponto interessante do tema em comento é a faculdade da participação ou não nas atividades religiosas, uma vez que a escolha depende exclusivamente da vontade do preso. Saliente-se, que alguns aprisionados conseguem encontrar nessas ocasiões, uma

inspiração de força, fé e de redenção para abandonar a vida criminosa e os vícios encontrados na prisão.

A propósito, muitas instituições religiosas que desenvolvem atividades nas prisões do país exercitam uma função social de maneira exemplar, afinal, o público alvo encontrado nas prisões não interessa aos olhos dos “empresários” que têm por atividade lucrativa o comércio da fé. Portanto, de maneira rara, algumas instituições mostram-se prestativas e depositam confiança na atualmente quase impossível missão dos presos (re) encontrarem o caminho de uma vida digna.

A título de exemplo, a Sociedade Bíblica Brasileira, assinala que tem por objetivo:

Promover a difusão da Bíblia e sua mensagem como instrumento de transformação espiritual, de fortalecimento dos valores éticos e morais e de incentivo ao desenvolvimento humano, nos aspectos espiritual, educacional, cultural e social, em âmbito nacional (ALMEIDA, 1969).

O resultado, não diferente, é o aparecimento de verdadeiras histórias de superação de pessoas que recuperaram, com o auxílio dessas instituições, o senso de humanidade e a moral dentro da prisão, mesmo com as inúmeras desatenções do Estado em relação à precária situação material dos estabelecimentos penais.

A valer, tudo isso revela que, independentemente de religião, é possível cumprir a missão ressocializadora da pena, mas, para tanto, é imprescindível acreditar na possibilidade da sua ocorrência, e mais, tendo em vista a atual situação do sistema carcerário, é necessário ainda ter fé.

### 3.3.5. REMISSÃO e DETRAÇÃO

Na inteligência do artigo 126 da LEP, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá reduzir o seu tempo de pena, por trabalho ou estudo na prisão. Trata-se da remissão, instituto que oferece um estímulo ao sentenciado para redimir-se durante a execução de sua pena, por meio do trabalho e/ou estudo.

A contagem da remissão é realizada na seguinte proporção: 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas no mínimo em 3 (três) dias; e 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, a teor do artigo 126, §1º, da LEP.

Já na detração, prevista no art. 42 do CP, ocorre o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo cumprido de prisão provisória e/ou de

internação em hospitais ou estabelecimento adequado. Resulta, portanto, no desconto do tempo da pena aplicada na sentença, de modo a evitar o *bis in idem* no cumprimento da pena privativa de liberdade.

## 4. A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

### 4.1. A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Segundo os dados recentes do poder judiciário (CNJ, 2016), embasados no Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), em consulta realizada no início do mês de agosto do corrente ano, tem-se atualmente no país 293.248 (duzentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito) presos em regime fechado; em regime semiaberto há 105.478 (cento e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito) presos; no regime aberto 9.143 (nove mil e cento e quarenta e três) condenados; já em prisão domiciliar 276.876 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e setenta e seis) condenados; e o montante de presos provisórios está no patamar de 245.211 (duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos e onze) presos, totalizando no cenário nacional uma população carcerária de 929.956 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e seis) indivíduos.

Ressalta-se que os 2.776 (dois mil e setecentos e setenta e seis) estabelecimentos penais existentes no país, oferecem uma quantidade total de 391.894 (trezentos e noventa e um e oitocentos e noventa e quatro) vagas, mas a quantidade de vagas disponibilizadas não supre a demanda dos efetivamente presos no país, que se perfazem em 647.462 (seiscentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e dois) presos. Deste modo, existe um déficit no país de 255.568 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e oito) vagas.

Impende consignar que o predito montante amolda-se como uma das maiores populações carcerárias do mundo, a título de exemplo, consoante dados de 2013 e 2014 do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça (INFOPEN), o Brasil figurava como a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia.

Já no Estado de São Paulo, segundo o CNJ, existem atualmente 279 (duzentos e setenta e nove) estabelecimentos penais, sendo disponibilizadas 135.049 (cento e trinta e cinco mil e quarenta e nove vagas), todavia, o número se revela insuficiente para atender a demanda de 231.731 (duzentos e trinta e um mil e setecentos e trinta e um) presos, havendo um déficit de 96.682 (noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e duas) vagas.

Dentre o total de presos no estado, 123.627 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte e sete) estão no regime fechado; 43.627 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte e sete) no regime semiaberto; 6 (seis) no regime aberto; 71.709 (setenta e um mil e setecentos e nove) são presos provisórios; 26.788 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta e oito) estão em prisão domiciliar; 3.880 (três mil e oitocentos e oitenta) em monitoramento eletrônico e 1.320 (mil trezentos e vinte) estão internados em cumprimento de Medida de Segurança.

No nível municipal, na unidade Penitenciária de Assis, que possui capacidade para 829 (oitocentos e vinte e nove) vagas, existe atualmente uma população de 1211 (mil duzentos e onze) detentos, sem incluir o Anexo de Detenção Provisória existente na unidade que possui capacidade de 288 (duzentos e oitenta e oito) vagas e atualmente tem uma população de 531 (quinhentos e trinta e um) presos, conforme os dados de agosto do corrente ano da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SAP).

#### 4.2. A FALÊNCIA DO CAÓTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

A superlotação das prisões é o primeiro de uma série de problemas encontrados, de maneira geral, nas prisões de todo o país. A realidade da grande maioria dos estabelecimentos penais do Brasil é espantosa e insalubre, constituindo um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais dos presos, como à dignidade, à saúde, integridade moral, psíquica e física, e questiona até mesmo a legitimidade do poder punitivo exercido pelo Estado, ante a gritante dissonância entre o aparato legal e a realidade dos cárceres brasileiros.

Ilustrando o cenário alhures expandido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, quando do julgamento da medida cautelar na “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, DF”, a qual busca seja reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, proferiu em seu voto que:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Com o

déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. (AURÉLIO, 2015).

Na mesma oportunidade o Ministro ainda consignou acerca da infraestrutura das prisões:

Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. (MARCO AURÉLIO, 2015)

Por final, concluiu o Ministro com maestria:

O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições. O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro. (meus grifos) (AURÉLIO, 2015).

A situação também se evidencia quando o então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo disse à mídia em 2012 que: "se fosse para cumprir muitos anos na prisão em alguns de nossos presídios, preferia morrer, temos um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção", conforme atesta a ONG (CONNECTAS, 2012).

Outrossim, à luz da CPI do sistema carcerário, cujo relatório final foi publicado pela Câmara dos Deputados em 2008, Rodrigo de Azevedo Ghiringhelli aduz que:

A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie. Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Muitos estabelecimentos não contêm instalações apropriadas à alocação

individual de presos e, quando estes são alojados coletivamente, não lhes são propiciadas condições mínimas de acomodação.

Em muitos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, os presos não têm acesso à água e, quando o têm, é de má qualidade para o consumo. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água.

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de sanitários e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. O Estado também não garante aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, pasta dental, escova de dentes e toalhas. Os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional.

A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, mau-cheiro, com a proliferação de roedores e insetos. Em quase todas as unidades prisionais, a qualidade da comida é inadequada. Denúncias de cabelos, baratas e outros objetos misturados na comida são constantes. Comida azeda, estragada ou podre também faz parte da realidade prisional. A CPI também constatou a existência de um mercado paralelo de alimentos dentro de alguns estabelecimentos penais, sendo explorado por servidores penitenciários, com a utilização de mão-de-obra carcerária. À CPI também foi denunciado por presos, e confirmado pelo Diretor da Penitenciária de Urso Branco, no Acre, o uso de uma substância na comida chamada salitre, com o objetivo de diminuir o consumo de alimentos e reduzir o apetite sexual dos internos.

A CPI constatou ainda que os estabelecimentos prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos. Basicamente, os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos, das mais variadas doenças. Em várias unidades prisionais é utilizada creolina no tratamento de doenças de pele. (GHIRINGHELLI, 2010, p. 227/230).

Conclui Ghiringhelli que:

A conclusão é que, apesar das previsões legais e constitucionais, o sistema carcerário nacional é, seguramente um campo de torturas físicas e psicológicas. Do ponto de vista psicológico, basta referir as celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a existência de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas pela CPI.

Em todos os estabelecimentos penais diligenciados, representantes da CPI ouviram dos presos e parentes denúncias de torturas e maus tratos. Em algumas unidades prisionais diligenciadas, a CPI constatou marcas de torturas nos presos. Os presos são intimidados permanentemente. De fato, a maioria dos estabelecimentos penais no Brasil pode ser caracterizada como verdadeiros campos de concentração.

(...) O sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta os diversos estudos realizados sobre a situação carcerária. (GHIRINGHELLI, 2010, p. 230/231).

Foucault, no clássico “Vigiar e punir; nascimento da prisão”, também noticiou de modo abrangente a crise do sistema carcerário:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas eram também

revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo (FOUCAULT, 1997, p. 29).

Nesse contexto, o pensador alhures citado chega a questionar a validade da pena de prisão:

A ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder a especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena desses e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (FOUCAULT, 1997, p. 95).

Aliás, o desleixo do Estado com a situação do sistema carcerário é fator preponderante para que os grupos e facções criminosas dominem os mais diversos estabelecimentos penais do país.

Ademais, não se contesta que atualmente tais grupos em muitas situações desafiam e até se equiparam ou sobressaem ao poder estatal, constituindo um verdadeiro poder paralelo que aflige a segurança do próprio pacto social. A valer, o fortalecimento do crime organizado transcende aos muros das prisões, haja vista que essas organizações criminosas possuem grande estruturação e têm como principal fonte de renda o tráfico de entorpecentes.

Depreende-se, portanto, que em virtude da lacuna deixada pelo próprio Estado no que pertine ao abandono das prisões, instaura-se uma situação complexa que a princípio aparenta ser apenas uma questão do sistema carcerário, mas que se espalha a todo o sistema criminal e promove um colapso à segurança pública, culminando altos índices de criminalidade e violência na sociedade.

Destarte, é imprescindível que o Estado reaja a essa situação e reassuma o controle das unidades prisionais, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para que a problemática enfrentada não se agrave ainda mais, pois, não se deve permitir que aprisionados continuem controlando e ordenando a prática de diversos crimes dentro e fora das prisões, mormente quando estão em cumprimento de pena em um estabelecimento protegido pelo único detentor do direito de punir.

#### 4.3. OS PRÍNCÍPIOS TRANSFORMADORES DO SISTEMA PRISIONAL

À luz dos ideais reformadores do formidável Michel Foucault (1997, p. 224/225), extrai-se o que é por ele denominado como “as sete máximas universais da boa condição

penitenciária”. Trata-se de sete princípios elencados que conduzem o bom funcionamento de um sistema prisional. Senão vejamos:

1. O **princípio da correção** disserta que a detenção deve visar essencialmente a transformação do indivíduo, ou seja, o maior objetivo da privação da liberdade deve ser a recuperação e reinserção social do condenado.
2. O **princípio da classificação** determina que os aprisionados devam ser distribuídos de acordo com as suas características. Assim, impende considerar as diferenças de idade, sexo, gravidade do delito cometido, comportamento, personalidade, técnicas de correção que se pretende utilizar, entre outros fatores.
3. O **princípio da modulação** das penas dita que o preso deve progredir na sua pena na medida em que vai regenerando sua moral dentro da prisão, ou seja, haverá um regime progressivo de pena para que o tratamento do Estado se adapte ao comportamento do preso, observando o seu grau de regeneração. Ademais, o regime progressivo é um estímulo para o preso buscar a sua reintegração.
4. O **princípio do trabalho como obrigação e como direito** prega que o trabalho é uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho não pode ser visto como uma agravação da pena, mas sim como uma atividade que permite o aprendizado e a prática de uma profissão, além de propiciar recursos ao preso e a sua família. Ressalta Foucault que nenhum condenado pode ser obrigado a permanecer desocupado.
5. No **princípio da educação penitenciária** deve haver a preocupação por parte do poder público e o interesse da sociedade na questão da educação do detento. Logo, ela deve visar principalmente a instrução geral e profissional e a melhora dos presos.
6. O **princípio do controle técnico da detenção** preceitua que o regime da prisão deve ser controlado e assumido por pessoas especializadas que possuam capacidade moral e técnica para zelar pela boa formação dos indivíduos.
7. Por fim, o **princípio das instituições anexas** prega que o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Deste modo, deve ser dado apoio aos prisioneiros durante e depois da pena, com o fito de facilitar a reclassificação do egresso.

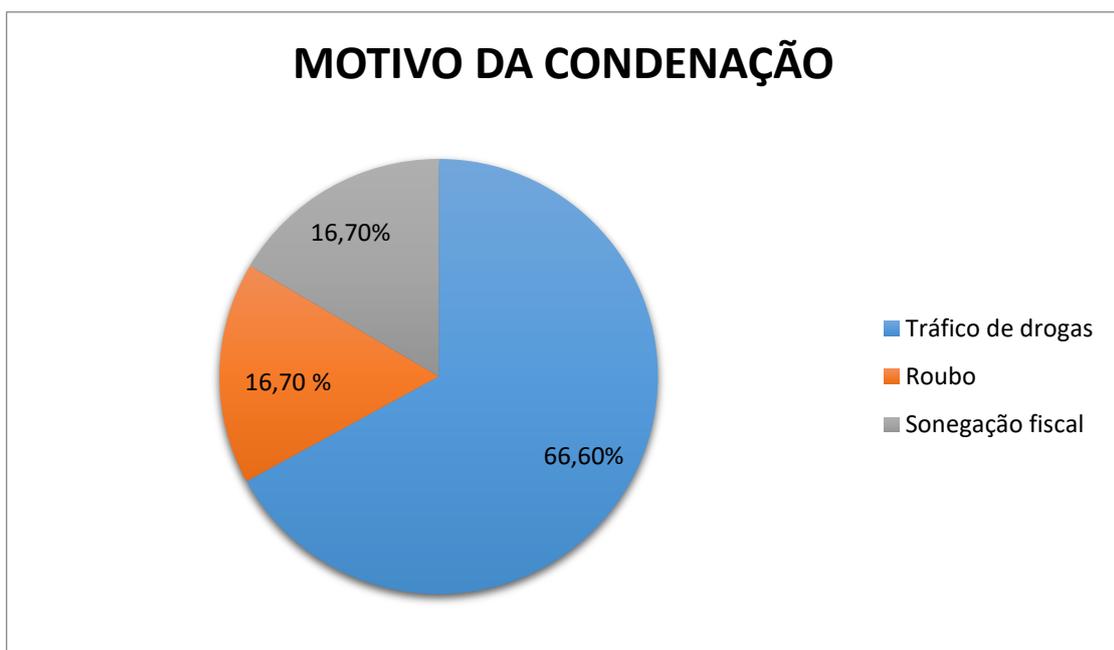
Com teor ainda atual e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, esses princípios revelam-se ideais para a otimização do nefasto sistema prisional brasileiro.

#### 4.4. ANÁLISE DE DADOS OBTIDOS EM PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NUMA DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

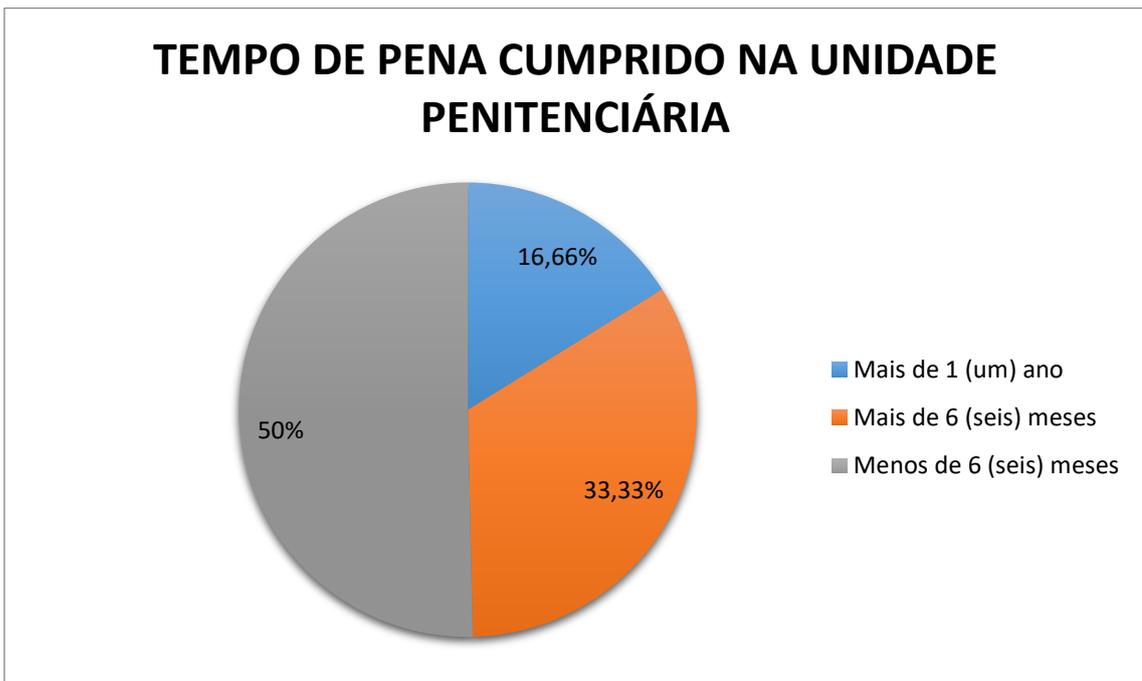
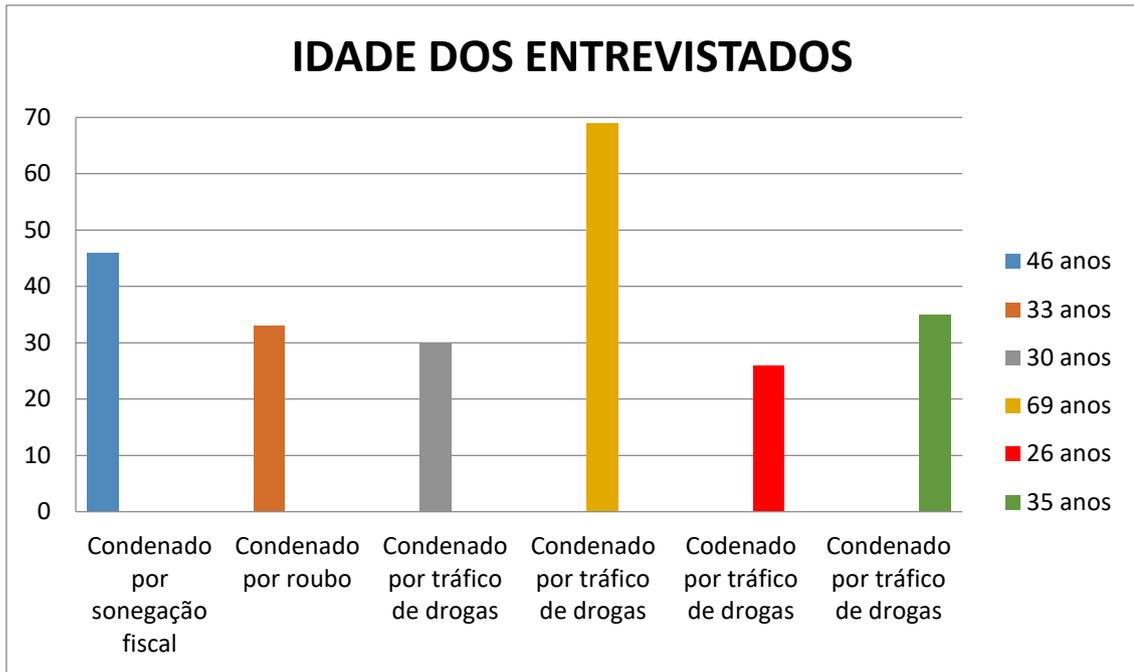
De início, cabe ressaltar que no intuito de preservar a identidade dos detentos entrevistados, bem como do estabelecimento penal em que se encontram, não será revelada a identificação nominal dos mesmos nem a localização exata da unidade prisional.

Ocorre que, o objetivo da presente pesquisa consiste exclusivamente na cognição das atuais situações encontradas na execução penal brasileira, observando-as do ponto de vista dos presos e comparando a realidade noticiada com os dispositivos legais correspondentes.

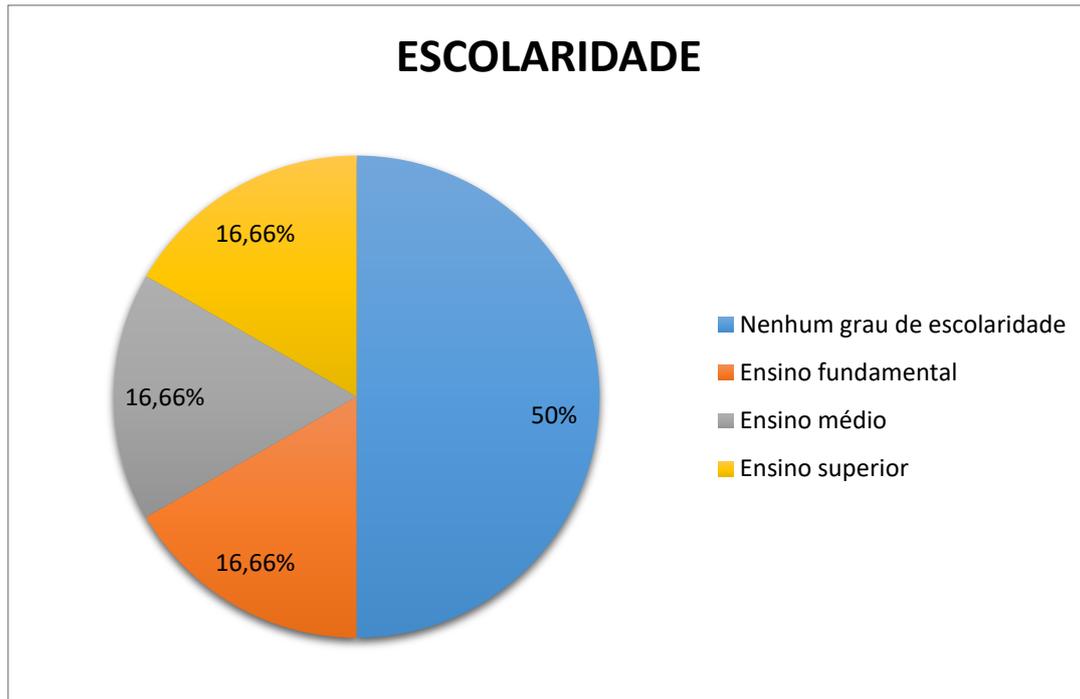
Os dados foram coletados mediante questionário escrito, aplicado a 6 (seis) detentos de uma unidade penitenciária situada no interior do Estado de São Paulo.



A maioria dos entrevistados foram condenados como incurso no artigo 33 da lei 11.343/06, crime de tráfico de entorpecentes, há também um preso condenado pelo crime de roubo, artigo 157 do Código Penal, e também, uma condenação por crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, da lei 4.729/65.



Dos presos entrevistados, apenas um está no presídio por um período longo, qual seja, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, sendo o mesmo condenado por tráfico de drogas. Outro condenado por tráfico de drogas cumpre pena no local por cerca de 1 (um) ano; também, outros dois detentos incidentes na mesma condenação estão, respectivamente, há 4 (quatro) meses e 2 (dois) meses no estabelecimento. O preso por motivo de roubo está no presídio há 1 (um) mês, por fim, o preso condenado por sonegação fiscal está no estabelecimento penal por 7 (sete) meses.

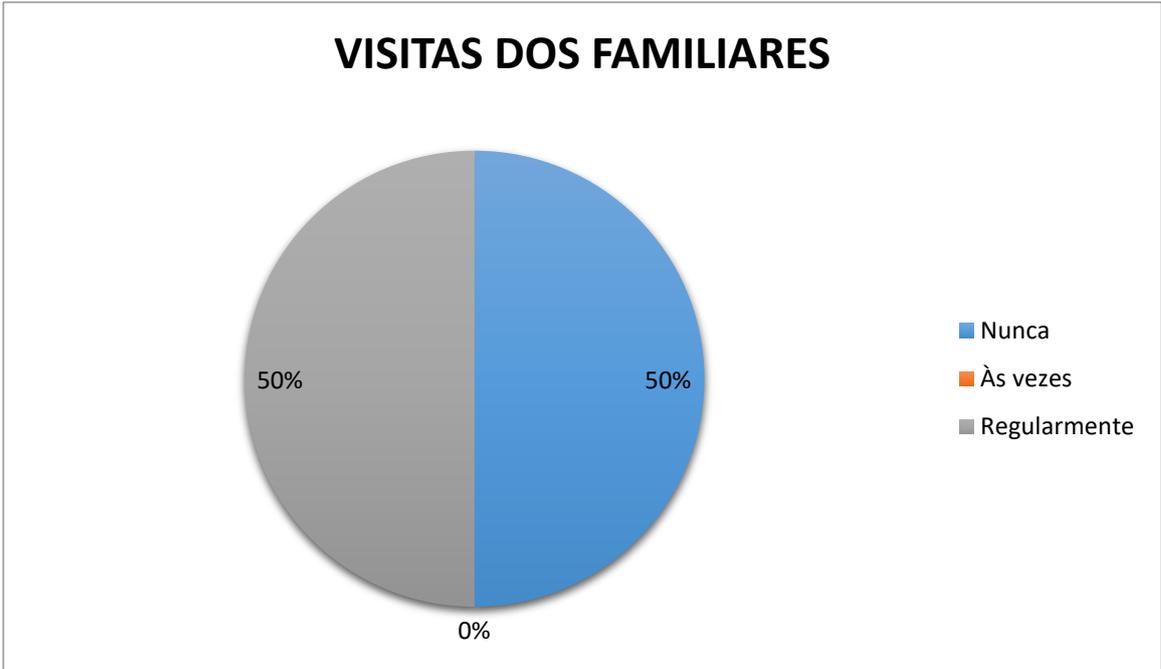


Quanto à escolaridade, pode-se mencionar que a metade dos presos entrevistados não completou sequer o ensino fundamental. Um preso concluiu apenas o ensino fundamental, outro concluiu o ensino médio e chegou a cursar 02 (dois) anos de Administração, mas não concluiu a faculdade, e por último, um deles possui ensino superior em Engenharia.

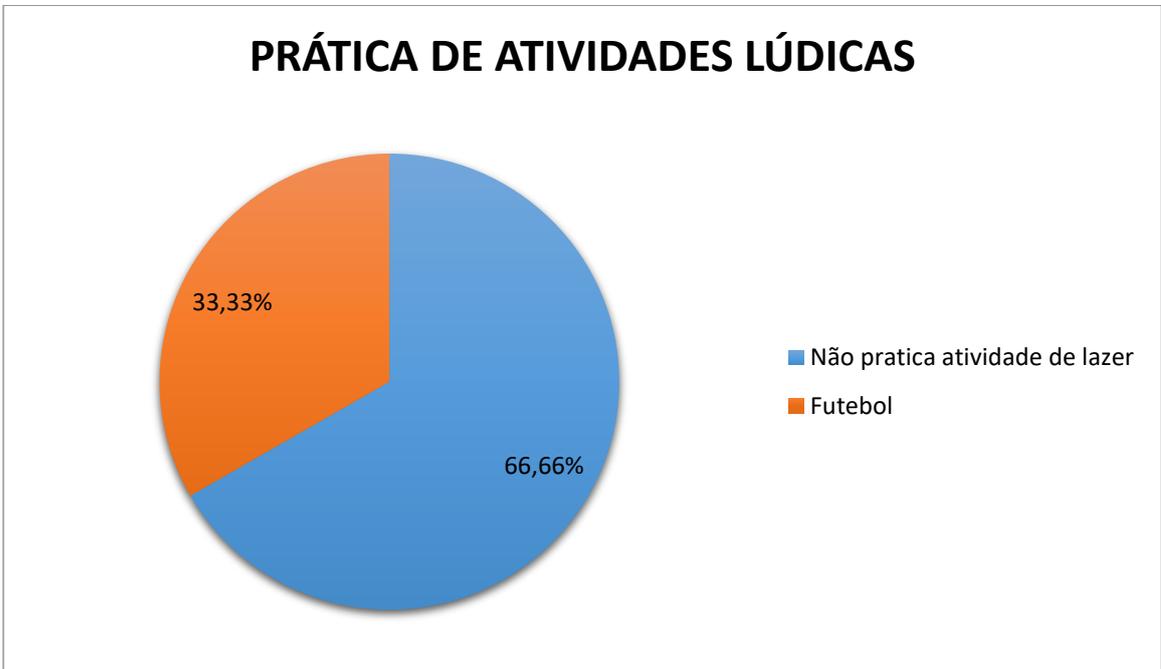
Por unanimidade, os detentos salientaram que não estão estudando no presídio, um deles, que não possui nenhum grau de escolaridade, demonstrou desejo de estudar na prisão e pugnou por “*oportunidade*”.

Também uniformemente, todos os presos entrevistados salientaram que não são usuários de drogas e que não recebem atendimento psicológico e/ou odontológico, um dos detentos aduziu que gostaria de receber este tratamento.

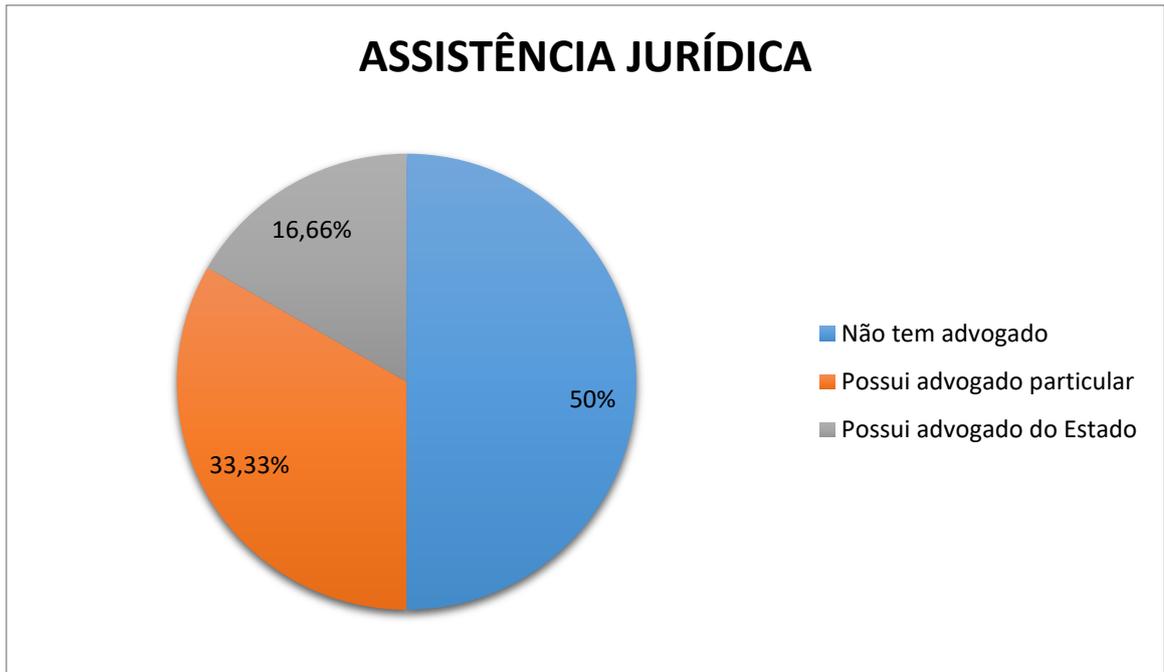
Aliás, apenas o detento de idade mais avançada disse que recebe atendimento médico, em razão de problemas de pressão e coração, também apenas um recebe atendimento do Serviço Social. Ressalta-se que fora noticiado por um dos detentos a necessidade de mais assistência médica e de profissional médico.



Questionados sobre com qual frequência recebem visitas dos familiares, metade dos presos disseram que recebem visitas regularmente, a outra metade asseverou que nunca recebe visitas.



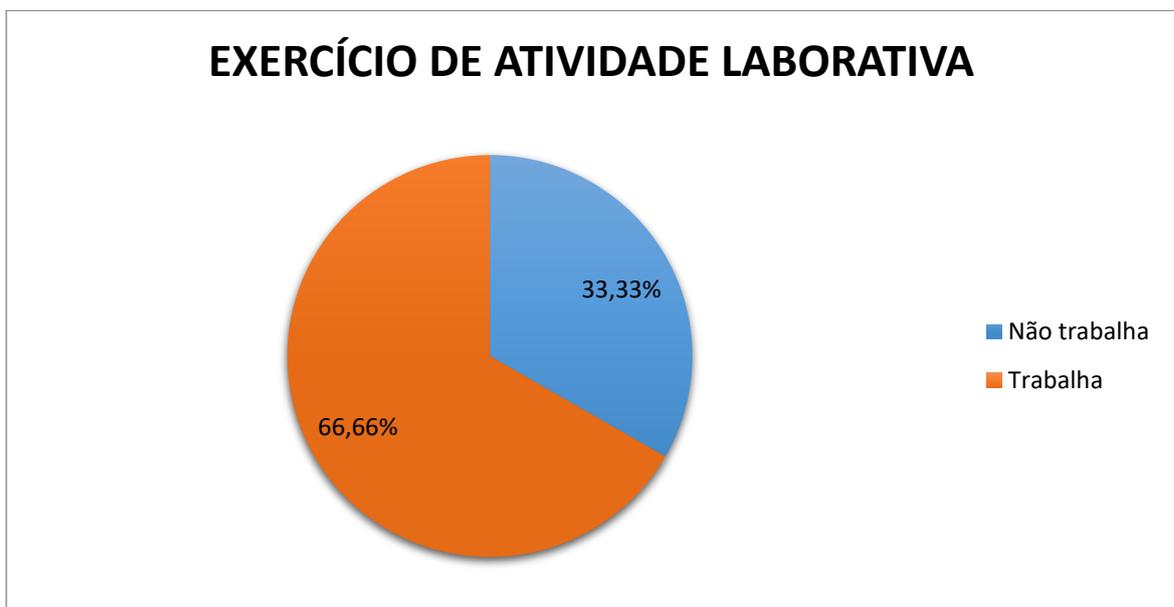
No que pertine às atividades lúdicas executadas dentro da prisão, dois presos salientaram que apenas jogam futebol, e quatro presos disseram não realizam nenhuma atividade de lazer no presídio.



Metade dos detentos disseram não ter advogado, dois deles disseram possuir advogado particular constituído e outro alegou possuir advogado do Estado.

Ademais, dos presos que possuem advogado particular, um alegou que o profissional é específico quando dá informações, outro disse que apenas às vezes o profissional passa informações de maneira específica. Interessante notar também que o preso que possui advogado do Estado disse que o mesmo não é específico ao passar informações.

Outrossim, metade dos detentos classificaram o encaminhamento para o judiciário como lento ou negativo, outros dois disseram ser bom, um não quis opinar sobre a questão.



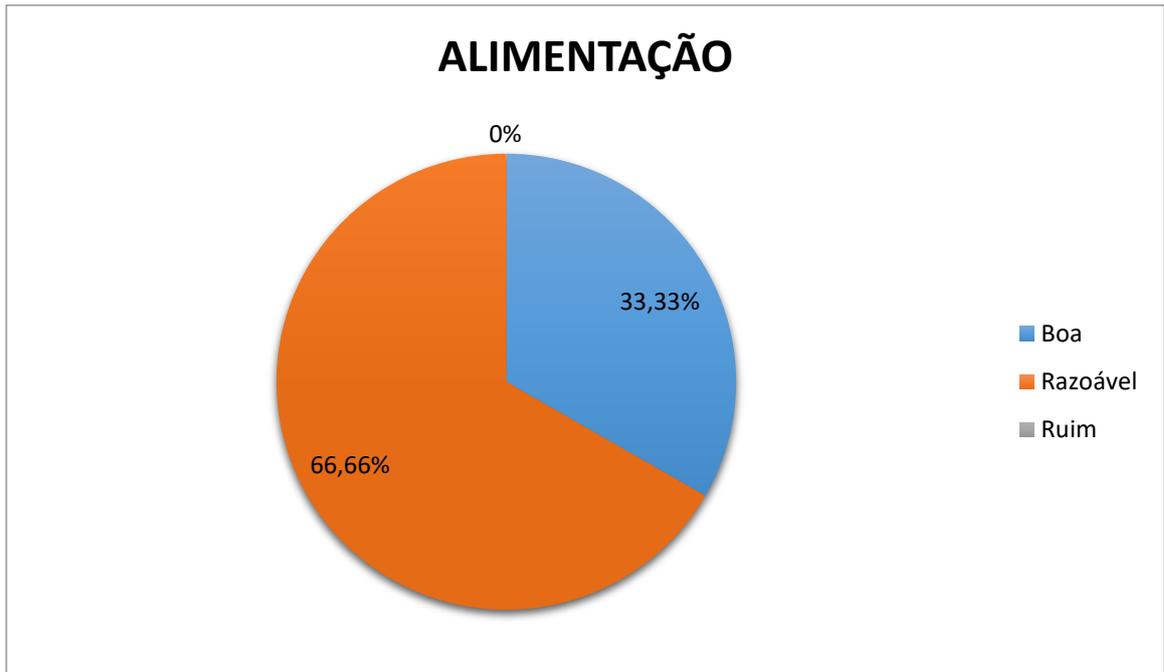
Quatro dos presos entrevistados exercem alguma atividade laborativa na prisão, dentre as atividades especificadas tem-se o trabalho em guarda volume, enfermaria e construção de muro (pedreiro).

Os presos que trabalham alegaram que recebem remuneração, mas, não foi informado o valor recebido. Curioso notar ainda, que um dos presos considerou como parte da remuneração a remissão da sua pena em um dia, a cada três dias de trabalho, conforme preceitua a LEP.

No campo de sugestões quanto ao trabalho, alguns presos ressaltaram a importância que tem a atividade laborativa no processo de reintegração, em suma, agradeceram a oportunidade recebida e também foi anotado que deveria haver mais vagas de trabalho no presídio.



Somente um dos detentos alegou ser beneficiário do auxílio-reclusão, os demais não são beneficiados, nota-se, que dentre eles, um alegou estar “*correndo atrás*” para conseguir o benefício, insta destacar que referido detento não possui assistência jurídica (advogado).



Quanto à qualidade da alimentação, foi respondido pela maioria dos presos que a qualidade das refeições servidas no presídio é razoável. Doutra banda, dois presos classificaram a alimentação como de boa qualidade, e nenhum a considerou ruim.

Os presos fizeram algumas considerações acerca da infraestrutura da unidade prisional em que se encontram. Os detentos entrevistados estão divididos em duas celas, a primeira possui capacidade para 16 (dezesseis) pessoas e estão alojados atualmente 13 (treze) presos; a segunda tem capacidade para 12 (doze) presos e contém 16 (dezesseis) detentos alojados.

Além disso, os presos se dividiram quanto ao questionamento da suficiência do número de funcionários existente na prisão. A metade disse que o número de funcionários é suficiente, dois não quiseram emitir opinião e um detento ressaltou que o número de funcionários não é suficiente e que sempre falta motorista.

Por fim, no campo de sugestões sobre a infraestrutura do presídio foi noticiado por mais de um entrevistado que as condições dos banheiros são precárias, necessitando-se urgentemente de reparos e melhorias, disseram também que a condição se agrava ainda mais nos dias de visita, pois segundo um dos detentos, os banheiros estão sempre “amontoados”.

#### 4.4.1. CONCLUSÃO ACERCA DA PESQUISA

À luz do consagrado princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de todo o arcabouço legal regulamentador dos direitos e deveres dos presos e demais circunstâncias da execução penal, pode-se concluir, através dos dados coletados na presente pesquisa de campo, que a realidade dos presídios brasileiros se desencontra e muito do moderno ordenamento jurídico pertinente à execução criminal.

É fato notório que a realidade dos estabelecimentos penais do país necessita ser alterada, desta forma, não se pode mais esperar que as tímidas medidas tomadas até aqui solucionem ou ao menos amenizem um pouco das condições desfrutadas nas “masmorras” brasileiras, devidamente abordadas nos capítulos anteriores. É preciso inovar.

Antes de qualquer tentativa, não se pode relegar que as autoridades governamentais brasileiras, não diferente do mundo, têm a consciência das degradantes condições do sistema punitivo, por essa razão, é utópico conjecturar que as mesmas conseguirão revolucionar um sistema prisional que desde a sua criação nunca teve os requisitos necessários para atingir as finalidades da pena privativa de liberdade.

Desta feita, as alternativas que despontam como possíveis instrumentos para amenização desse caos carcerário não podem ser descartadas sem antes de discutidas no plano teórico, e testadas no campo prático.

Evidentemente, tão somente com o processo de experimentação poderá se examinar as benéficas e falhas dessas novas ferramentas, e a partir daí, avaliar qual o melhor caminho a ser trilhado para o aprimoramento do sistema prisional.

## 5. O ENTE PARTICULAR NA EXECUÇÃO DA PENA

### 5.1. ASPECTOS CONCEITUAIS

De maneira geral, ao tratar sobre o assunto proposto, vê-se comumente uma confusão entre os termos pertencentes à seara do direito administrativo. Para não incorrer-se no risco de falso entendimento, ou dubiedade, cumpre preliminarmente abordar os aspectos conceituais envolvendo a participação do ente privado no sistema prisional.

A adoção do termo “privatização” do sistema prisional se mostra inadequada sob uma análise mais aprofundada do instituto administrativo, pois, segundo Di Pietro (2011, p.07) “ao lado do conceito amplo de privatização, existe outro bem mais restrito, que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado”.

Assim, Luiz Flávio Borges D’Urso assevera que:

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda a sociedade. Nesse contexto é que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, denominação inadequada, pois não trata de vender ações do Carandirú, em Bolsa, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.(D’URSO, 1999, p. 72).

Todavia, existe uma definição mais ampla e popular do termo que contempla toda atividade que diminua a atuação do poder estatal, como por exemplo na concessão de serviços públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a concessão de serviço público como sendo:

O instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por conta e risco, nas condições fixadas e alteradas unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro. (MELLO, 2014, p. 719/720).

Entretantes, na hipótese brasileira, a participação da iniciativa privada na gestão dos presídios parece melhor se adequar a uma “terceirização” de serviços, ou ainda, na modalidade da concessão.

## 5.2. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE GESTÃO COMPARTILHADA DOS PRESÍDIOS

Com o advento da lei 11.079/04, desponta no país uma “nova espécie” de concessão de serviço ou obra pública, a denominada *parceria público-privada (PPP)*. Nos termos do art. 2º de referida lei, “parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa”.

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho conceitua a modalidade especial de concessão como:

O acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes. (FILHO, 2015, p. 447).

Na modalidade da concessão patrocinada o concessionário recebe recursos financeiros do pagamento de tarifas pelos usuários e uma contraprestação pecuniária do poder concedente.

Já na modalidade da concessão administrativa, não ocorre remuneração por meio de tarifas pagas pelos usuários, o pagamento pela obra ou serviço fica unicamente a cargo do poder concedente, contudo, os recursos para pagamento poderão ter origem em outras fontes, conforme (FILHO, 2015, p. 448).

Deste modo, é na modalidade da concessão administrativa que se restringe a participação da iniciativa privada na gestão de presídios, defendida nesta pesquisa.

Convém enfatizar que essas parcerias têm sido adotadas com sucesso em diversos países, como Portugal, Espanha, Inglaterra, Irlanda e França, tendo em vista a justificativa da falta de disponibilidade de recursos financeiros e a eficiência da gestão do setor privado. Aliás, no Brasil, o instituto vem sendo utilizado em diversas obras de infraestrutura, como em hospitais, arenas, rodovias, aeroportos, presídios, entre outras.

Doutra banda, uma corrente de pensadores sustenta que a ferramenta da gestão compartilhada dos presídios fere a Constituição Federal, sob o argumento de haver delegação do *jus puniendi* a um ente privado, e de entregar-lhe o papel da aplicação da pena, ou seja, da execução penal.

O argumento, porém, não prospera, haja vista que no modelo das PPP's o setor público não entrega a execução da pena para o particular, este, promoverá, quando previsto, a

construção da unidade prisional e zelará pelo bom estado de conservação do prédio e dos equipamentos, também prestará as assistências básicas de cunho material aos detentos, nos moldes estabelecidos pelo ente público contratante.

Ao revés, é fundamental que o ente estatal seja o responsável pela fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais, podendo, inclusive, se munir das denominadas cláusulas exorbitantes ou aplicar punições no caso de eventuais irregularidades.

Ademais, a direção do estabelecimento penal continua pertencendo a um representante do poder público, não havendo de se falar na renúncia do direito de punir pelo Estado.

Consoante, leciona Hely Lopes Meirelles:

Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente. (MEIRELLES, 2014, p. 451).

Vale dizer, a constitucionalidade prospera sob diversos aspectos.

A Constituição Federal, em todo seu corpo, não se opõe à participação da iniciativa privada nos presídios, no ponto, dispõe no art. 5, inciso XLVIII, que a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Tem-se ainda, no artigo 175 da CF, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional também não abarca nenhuma norma que obste a participação do particular na forma como ocorre nas PPP's.

No aspecto, o criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso exprime um lúcido raciocínio jurídico:

Quanto à constitucionalidade da proposta, partimos da premissa de que a Lei Maior foi clara e que ela não proibiu, permitiu.

E mais, na verdade não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que por meio de seu órgão juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei (D'URSO, 1999, p. 44/46).

Outrossim, tem-se que se admitir que os presídios construídos e geridos em conjunto com a iniciativa privada são capazes de proporcionar condições de infraestrutura que jamais

se imaginaria ter no Brasil, haja vista a realidade deplorável dos demais. Nada que se tenha feito até aqui se aproxima do princípio dignidade da pessoa humana e dos diversos direitos previstos aos presos, tanto quanto um presídio que vigora nesses moldes.

### 5.3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

A ideia de chamar a iniciativa privada para cooperar com Estado na fase da execução penal germinou uma intensa polêmica entre os debatedores do assunto, resultando daí, posicionamentos em sentido favorável ou contrário, que expõem, respectivamente, pontos de vistas embasados nos seguintes argumentos:

#### a) Argumentos desfavoráveis:

- Delegação do direito de punir estatal ao ente privado (entraves éticos, morais e jurídicos);
- Incentivo à criminalidade e à cultura do encarceramento em massa para garantir o lucro das empresas envolvidas;
- Exploração da mão de obra do preso, por ser um trabalho mais barato;
- Seleção dos presos de menor periculosidade e com bom comportamento para garantir o sucesso dos presídios terceirizados;
- Custo superior para manter um presídio terceirizado.

#### b) Argumentos favoráveis:

- Capacidade de grandes investimentos da iniciativa privada em curto prazo;
- Possibilidade do ente estatal impor todas as condições arquitetônicas dos prédios, determinar as atividades a serem desenvolvidas, o número mínimo de funcionários, e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelo particular, sob pena de sanções;
- Gestão efetiva que caracteriza a dinâmica da iniciativa privada, como quadro funcionários mais preparados, profissionais especializados, agilidade em manutenções, melhorias, reformas e na contratação ou troca de funcionários;
- Presídios com infraestrutura de ponta, com salas de aulas, bibliotecas, oficinas de trabalho, fábricas, serviços de hotelaria, refeitórios, espaços para o desenvolvimento de atividades lúdicas, e equipamentos de segurança adequados;

- Custos diluídos, havendo um verdadeiro “financiamento” dos prédios pelos contratos firmados de longa duração;
- Economia em relação ao pagamento de funcionários, e futuramente, com os regimes previdenciários;
- Divisão dos lucros obtidos e das responsabilidades civis;
- A continuidade no projeto de administração, independentemente das variações políticas;
- Cumprimento de todos os direitos dos presos e a real possibilidade de cumprir com a missão ressocializadora da pena.

#### 5.4. O MODELO AMERICANO

A participação do ente privado na execução da pena nos Estados Unidos da América se disseminou na década de oitenta, espelhando a ampla política liberalista difundida pelo governo republicano de Ronald Reagan.

No modelo americano, o conceito de privatização é gênero que subdivide-se em três espécies: a) o arrendamento de prisões; b) a utilização de certos serviços contratados com particulares; c) a transferência do poder de direção dos estabelecimentos penitenciários aos particulares (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 97).

Na primeira espécie, o Estado “aluga” uma propriedade particular para o desenvolvimento das atividades penitenciárias, incumbindo ao ente público o oferecimento direto de todas as outras tarefas. Assim, depois de transcorrido um tempo de amortização, a propriedade do estabelecimento passa para o governo.

Na segunda espécie, o governo contrata uma empresa privada que fica responsável pela prestação de diversos serviços, como a alimentação, assistência médica e etc. Nesta espécie se encontram também as denominadas prisões industriais, onde uma empresa gere uma prisão fábrica, podendo contratar os presos para prestar serviços laborais.

Por fim, na última espécie, o ente privado fica incumbido da construção, administração/direção e controle das prisões.

## 5.5. O MODELO FRANCÊS

Na França, diferentemente do modelo estadunidense, a iniciativa privada não pode assumir o total controle da execução da pena, há uma divisão de responsabilidades.

O sistema francês é embasado numa cogestão de tarefas entre o poder público e a iniciativa privada, fixadas num contrato, mediante prévia licitação, a saber, resumidamente:

(...) ao Estado cabe a indicação do Direito Geral do estabelecimento, seu relacionamento com o juízo de execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, à empresa contratada compete a organização do trabalho, da educação, do lazer, da alimentação, do fornecimento de vestimentas e demais serviços relacionados ao preso, incluindo assistência médica, social e jurídica; esta empresa receberá uma quantia por preso/dia pela prestação desses serviços (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 81).

Portanto, o modelo misto consagrado na França, guardado às devidas proporções, é o que mais se assemelha ao ordenamento jurídico brasileiro e se revela possível de ser aplicado no país.

## 5.6. AS EXPERIÊNCIAS DE TERCEIRIZAÇÕES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Sobreleva destacar, que segundo dados do INFOPEN de 2014, apesar de 92% das unidades penitenciárias do país serem geridas por ente público, 58% apresentam algum tipo de serviço terceirizado. Assim, de cada dez estabelecimentos do país, seis possuem algum tipo de serviço terceirizado.

Dentre esses serviços, a alimentação é o principal, pois em mais da metade das unidades (53%) ela é prestada por um ente privado. Em sequência surge o serviço de limpeza, que é terceirizado em 12% das unidades e depois a assistência à saúde, no patamar de 8%. A segurança, lavanderia, assistência educacional, social, jurídica e laboral, são os serviços menos terceirizados.

Outrossim, no que se refere ao tipo de gestão implementada nos estabelecimentos, pode-se concluir que apenas 4% contam com a participação efetiva de um ente privado na administração.

Dos estados brasileiros, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina,

Sergipe e Minas Gerais, contam com estabelecimentos penais com alguma modalidade de gestão não exclusivamente pública.

Ao todo, no país, são 18 estabelecimentos na modalidade de PPP, e 34 em sistema de Cogestão, num total de 1258 unidades existentes.

Para os fins do relatório “Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014” definiu-se a gestão pública como o tipo de gestão no qual o ente público é o responsável pela gestão integral do estabelecimento, ainda que alguns serviços sejam terceirizados. A cogestão, como o tipo no qual um administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, cabendo ao Poder Público e ao ente privado o gerenciamento conjunto do estabelecimento. Já a Parceria público-privada, como a modalidade de gestão na qual a entidade privada realiza a construção e a gestão integral do estabelecimento, ao passo que o ente público fiscaliza essa atividade.

Assim, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, de 2015, fora expendido acerca da gestão compartilhada de estabelecimentos penais:

Diligências e informações colhidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da Lei de Execuções Penais. Os modelos de cogestão e parceria público-privada, em pouco mais de dez anos de existência no Brasil, comprovaram que é possível sim a iniciativa privada contribuir para que o Estado possa atender aos ditames da Lei de Execução Penal, além de possibilitar o cumprimento de penas com um mínimo de dignidade para milhares de encarcerados do País. Contudo, os dados apresentados e os debates levam à conclusão de que a atuação das empresas especializadas na prestação de serviços aos presídios seria aperfeiçoada com a edição de lei disciplinando as suas atividades e fixando adequadamente os requisitos mínimos das contratadas, inclusive disciplinando a atividade dos seus empregados nos presídios. As demonstrações fornecidas por representantes da iniciativa privada comprovam que o número médio de presos por empregado é de 2,49, enquanto no sistema integralmente público, a inequívoca superlotação nos presídios, conduz a que isso seja bem diferente. Apesar das referências aos custos do preso, o que se observa é que a participação da iniciativa privada contribui em muito para o atendimento às exigências relativas às assistências aos detentos, previstas na Constituição e na Lei de Execuções Penais. As imagens de alguns presídios que contam com a colaboração de empresas revelam a estrutura e a qualidade, o atendimento aos requisitos da lei, relativos ao amparo aos detentos e a sua ressocialização.(...)

Vê-se que a participação de parceiro privado na gestão de atividades dos estabelecimentos prisionais se desenvolve em diversas modalidades e que o Estado permanece com o seu papel de exercer os controles, fiscalização e exercício do poder coercitivo, que são exclusivas do Poder Público. (CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, 2015, p. 183/184).

Luiz Flávio Borges D'Urso salienta que a terceirização de presídios precisa ser ampliada, e justifica:

Nossa história de privatização prisional tem por volta de uma década de existência, com resultados animadores, balizando que pode ser esse um caminho a ser trilhado mais sistematicamente. Hoje, nos três estados — Minas Gerais, Bahia e Ceará — em que o governo chamou a iniciativa privada para ajudar a administrar parte dos seus presos, tanto de baixa como de alta periculosidade, parte dos problemas foi mitigada.

Essas experiências precisam ser ampliadas, para se avaliar o que deu certo e o que não funcionou, e implantar uma política de gestão terceirizada de unidades prisionais. Considerando que a prisão é uma necessidade, que possamos com economia, propiciar melhores condições de vida para a população carcerária, objetivando a recuperação do homem preso. (D'URSO, 2013).

A experiência da participação da iniciativa privada na execução penal, embora recente no país, é realidade inevitável que desponta como uma alternativa benéfica para contribuir com a resolução dos problemas carcerários existentes no país, mormente, os da superlotação, falta de infraestrutura e qualidade dos serviços prestados aos detentos.

#### 5.7. O FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO PENAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES – MG.

Na cidade de Ribeirão das Neves, estado de Minas Gerais, está situado o pioneiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada, inaugurado em janeiro de 2013, a unidade prisional foi a primeira a funcionar sob o regime de uma parceria público-privada no país.

De acordo com o Governo do Estado de Minas Gerais (2014), o setor privado fica incumbido pela construção e adaptações no projeto arquitetônico especificado, e também operacionalizar serviços de manutenção e de assistência ao detento.

Os principais serviços a serem prestados pelo particular são de atenção médica de baixa complexidade interna ao estabelecimento penal; serviços de educação básica e média aos internos; serviços de treinamento profissional e cursos profissionalizantes; serviços de recreação esportiva; serviços de alimentação; assistência jurídica e psicológica; os serviços de vigilância interna; os serviços de gestão do trabalho de preso.

A remuneração do ente privado fica vinculada à disponibilidade da vaga prisional e aos indicadores de desempenho dos serviços prestados. Preditos indicadores consistem em medições das atividades de assistência ao preso e também dos padrões de segurança exercidos, dentre eles, o número de fugas; o número de rebeliões e/ou motins; o nível

educacional dos internos; a proporção dos internos que trabalham; a quantidade e qualidade dos serviços de saúde prestados; a quantidade e qualidade da assistência jurídica e psicológica aos internos.

Por fim, quanto às atividades do Poder Público, tem-se que:

O Poder Público permanece responsável pelas atividades de segurança armada nas muralhas e pela segurança externa a cada Unidade que compõem o Complexo Penal, bem como pela supervisão, controle e monitoramento de todas as atividades. O diretor de segurança também permanece como um agente governamental e tem exclusivamente as responsabilidades de monitorar e supervisionar os padrões de segurança da unidade, além e de aplicar eventuais sanções administrativas aos internos. O governo do Estado também se responsabiliza por administrar as transferências de internos relacionadas à unidade, vedada expressamente qualquer forma de superlotação (GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014).

Assim, conforme dados dos portais “R7 notícias” (2013), e “O globo” (2012), o valor gasto pelo governo por cada preso no Complexo é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por mês, incluindo as despesas com a construção das unidades, sendo que, nos estabelecimentos penais públicos do estado mineiro o gasto é de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente com o provimento dos serviços básicos de assistência ao detento, obviamente não inclusos os custos com os prédios e salários dos funcionários.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, expletivo consignar que o Brasil apresenta elevados índices de reincidência criminal, o que evidencia o insucesso do Poder Público na promoção da ressocialização dos condenados.

Além do mais, a questão da ressocialização tem de ser avistada de maneira diversa da atual perspectiva estatal, porquanto, é infame crer na possibilidade de reinserir todos os apenados na sociedade, a missão ressocializadora deve ser enfrentada como uma via de mão dupla e não única.

Por conseguinte, o Estado deve oferecer as condições necessárias a todos os detentos, ao passo que a iniciativa precisa ser acolhida pelos mesmos, se não por todos, ao menos àqueles que desejam abandonar a vida criminosa. Assim, haja vista que o Estado sequer tem conseguido preservar a dignidade do preso, certamente, tampouco promoverá sua reinserção social.

Deveras, é preciso analisar a participação da iniciativa privada na execução penal sem paixões às ideologias políticas, embora a matéria esteja atrelada a determinada postura econômica governamental, a ideia não pode ser descartada por mero deleite subjetivo.

Havendo uma constatação lúcida e objetiva sobre o tema, ou seja, levando-se em conta os dispositivos legais discorridos ao longo do presente trabalho, a realidade econômica vivida no país, e ainda, a situação caótica do sistema prisional e as consequências maléficas decorrentes, se verificará que os argumentos contrários à gestão compartilhada dos presídios não hão de prosperar.

Por fim, tem-se que a gestão compartilhada no âmbito prisional, nos moldes da parceria público-privada, constitui um investimento de infraestrutura do ente público, valendo questionar quanto o Estado gastaria sozinho para propiciar as mesmas condições encontradas numa unidade como o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves – MG.

Ademais, numa unidade de gestão compartilhada, há o cumprimento dos preceitos constitucionais alusivos à execução penal, seja assegurando a integridade física e moral dos detentos ou propiciando-lhes um tratamento digno e humano, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como se pode efetivamente por em prática as disposições da LEP, que a muito se distancia da atual realidade carcerária, e, por fim,

possibilitar as condições necessárias para a concretização da missão ressocializadora da pena.

Sendo assim, essa é uma alternativa viável que necessita ser expandida para avaliar o que deu certo e o que não funcionou, realizar eventuais adaptações e/ou correções nos projetos, contratos, forma de remuneração do ente privado, enfim, gradativamente, construir um modelo próprio de cooperação entre o ente público e o privado, tendo em vista a realidade econômica, social e jurídica do Brasil, para promover o aprimoramento do instituto no país.

Afinal, a parceria público-privado nos estabelecimentos penais, ou a terceirização dos serviços de assistência ao preso, não é a solução para todos os problemas enfrentados no falido sistema carcerário brasileiro, no entanto, indubitavelmente, contribuirá para sua reedificação.

## 7. REFERÊNCIAS

ACOMPANHAMENTO Processual - ADPF 336. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4735779>. Acesso em: 29 jul. 2016.

ALMEIDA, J. F. D. (Ed.). **A Bíblia Sagrada**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

AURÉLIO, M. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL. **SBDP**, Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693\\_2.\\_SBDP-Relatorio\\_e\\_Voto\\_Marco\\_Aurelio\\_ADPF\\_347.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf). Acesso em: 5 Agosto 2016. Voto.

BECCARIA, C. B. M. D. **Dos delitos e das penas**. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2000.

BRITO, A. C. D. **Execução Penal**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. **camara**, 2015. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1362922](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362922). Acesso em: 27 Agosto 2016.

CNJ. DADOS DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS. **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 5 Agosto 2016.

CNJ. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=33&tipoVisao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=33&tipoVisao=presos). Acesso em: 05 Agosto 2016.

CONNECTAS. Declaração de ministro da Justiça sobre presídios brasileiros é acurada e preocupante. **Conectas direitos humanos**, 2012. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/declaracao-de-ministro-da-justica-sobre-presidios-brasileiro-e-acurada-e-preocupante>. Acesso em: 05 Agosto 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - JUNHO 2014. **Ministério da Justiça**, Junho 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 5 Agosto 2016.

DIM/1821 (DECRETO DO IMPÉRIO). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2016.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

D'URSO, L. F. B. **Direito Criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

D'URSO, L. F. B. Terceirização de presídios precisa ser ampliada. **Consultor jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/luiz-durso-politica-terceirizacao-presidios-ampliada>>. Acesso em: 27 Agosto 2016.

FILHO, J. D. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 29ª. ed. São Paulo: Atlas S.A. , 2015.

FILHO, L. F. C. **A prisão**. 1ª. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir; nascimento da prisão**. 16ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Complexo Penal. **ppp.mg.gov.br**, 2014. Disponível em: <<http://ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 28 Agosto 2016.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. I, 2014.

JR, G. S. Complexo penitenciário em Minas será 1º do país a funcionar por meio de PPP. **O globo**, 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/complexo-penitenciario-em-minas-sera-1-do-pais-funcionar-por-meio-de-ppp-7063315>>. Acesso em: 28 Agosto 2016.

JUNIOR, J. M. D. A. **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, C. Primeiro presídio privado do País completa um ano como alternativa à superlotação das cadeias. **R7 notícias**, 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/primeiro-presidio-privado-do-pais-completa-um-ano-como-alternativa-a-superlotacao-das-cadeias-18012014>>. Acesso em: 28 Agosto 2016.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado - Parte geral**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **CÁRCERE E FÁBRIA - As origens do sistema penitenciário (Séculos XVI - XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas S.A. , 2000.

PIETRO, M. S. Z. D. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SAP. Unidades Prisionais. **Secretaria de Segurança Pública de São Paulo**, 2016. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-mas/pen.html>>. Acesso em: 5 Agosto 2016.

SMANIO, A. D. M. G. P. **Legislação Penal Especial**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.